



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 107/2025 - COMPRASGOV N.º 90107/2025 - FEM/SEOP

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de implantação do CEU da Cultura - Aeroporto Velho, no município de Cruzeiro do Sul - Acre .

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.127 do dia 14/10/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 197 do dia 15/10/2025 e Jornal OPINIÃO, do dia 11/10/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela , tem por finalidade solicitar a aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de concreto estrutural FCK = 25 MPa como equivalente ao FCK = 30 MPa.

2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FEM/SEOP)

ANÁLISE

A Licitante afirma, em dado momento, que "...tal exigência mostra-se **excessivamente restritiva**....".

Primeiramente, vamos a análise sobre o caráter de restrição de competitividade. A competitividade é um dos princípios basilares da licitação, conforme dispõe o art. 15 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021). Inclusive, a referida norma assevera que constitui crime frustrar o caráter competitivo do certame. Em geral, a restrição da competição da licitação ocorre quando não há divulgação adequada do procedimento ou quando o edital estabelece alguma cláusula não prevista em lei ou desarrazoada que limita a participação de mais empresas.

O edital prevê apresentação de impugnações **até 3 dias úteis** antes da abertura, por meio eletrônico. A comunicação encaminhada pela impugnante data de **28/10/2025**, ou seja, dentro do prazo contado para a sessão de **03/11/2025**, portanto, o pedido é **tempestivo**. **Observação relevante:** a impugnante alude, no cabeçalho do seu documento, ao "CEU da **Cidade do Povo – Rio Branco/AC**" (diverso do objeto definido no edital – Cruzeiro do Sul/AC), o que **fragiliza a aderência material** de parte de suas alegações ao instrumento convocatório específico.

A empresa requer que atestados com concreto fck = 25 MPa sejam aceitos como **técnica e operacionalmente "similares"** aos com fck = 30 MPa, sob o argumento de que a diferença de 5 MPa não alteraria método executivo, controle tecnológico ou meios de produção.

A Lei nº 14.133/2021, art. 67, admite a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, limitada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, com indicação objetiva no edital.

A Súmula 263/TCU confirma que a Administração pode exigir comprovação limitada às **parcelas de maior relevância e valor significativo**, desde que definidas no instrumento convocatório. Entendimento consolidado do TCU (Guia "Licitações e Contratos" – **Habilitação Técnica 5.5.2**) reforça que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância tecnicamente justificadas.

Nesse sentido, o edital explicitou as parcelas de maior relevância e respectivos **quantitativos mínimos**, entre as quais: **"1 – CONCRETO ESTRUTURAL, fck = 30 MPa (mínimo 24,00 m³)"**. Também descreveu a forma de comprovação (atestados/CAT) e a compatibilidade **em características, quantidades e prazos** com o objeto.

Portanto, o **parâmetro "fck = 30 MPa" integra a própria caracterização da parcela relevante** a ser comprovada, não sendo mero detalhe de dosagem. Exigir experiência prévia **no mesmo patamar de desempenho** é medida alinhada à Lei 14.133/2021 (art. 67) e à Súmula 263/TCU (definição objetiva e limitação às parcelas relevantes).

A "similaridade" admitida em qualificação não é identidade absoluta, mas **requer equivalência de complexidade tecnológica, método construtivo e desempenho**. Em estruturas de concreto, o **fck é parâmetro de desempenho estrutural e de durabilidade** que influencia: dimensionamento (esforços resistentes e esbeltez), controle de fissuração, classes de agressividade/durabilidade, cobrimentos e **nível de controle tecnológico** a ser empregado. A passagem de **25 MPa para 30 MPa eleva o patamar de desempenho** e, usualmente, o **rigor do controle** (cura, adensamento, traço, recebimento e ensaios), o que **não se confunde** com mera alteração de traço "sem impacto" operacional.

Assim, atestados com fck = 25 MPa não demonstram experiência equivalente na mesma parcela relevante definida pelo edital (concreto estrutural **fck = 30 MPa**). À luz da vinculação ao instrumento convocatório e da finalidade da qualificação (mitigar risco de execução), **não se configura similaridade compatível** com o objeto e com a "parcela de maior relevância" expressamente indicada.

O TCU já admite a especificação de requisitos técnicos concretos quando **pertinentes à parcela relevante e motivados** no edital, coibindo apenas exigências desproporcionais ou imotivadas. Vide, a propósito, a orientação geral constante do repositório de **Habilitação Técnica (TCU)** e a **Súmula 263**.

A pretensão de **substituir fck = 30 MPa por fck = 25 MPa altera característica essencial** da parcela relevante, não atendendo à **equivalência de desempenho** exigida.

O pedido colide com a vinculação ao instrumento convocatório e com o desenho da qualificação previsto na Lei 14.133/2021 (art. 67) e na Súmula 263/TCU (exigência limitada às parcelas relevantes definidas no edital).

Há ainda **inconsistência** quanto ao **objeto geográfico** citado pela impugnante (referência a Rio Branco/AC), destoando do objeto do edital (Cruzeiro do Sul/AC), o que **enfraquece a pertinência** do pedido ao certame em análise.

Reforçamos que o **Fck define classe de resistência e nível de controle**; não é mera "dosagem" sem reflexo na complexidade. Logo, **fck = 25 MPa não evidencia experiência equivalente** à parcela relevante **fck = 30 MPa** prevista.

Portanto resta claro que o Edital não restringe a competitividade e não houve violação aos princípios da Licitação, não havendo razão para alteração do Instrumento Convocatório no que diz respeito à qualificação técnica.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela licitante, por estar consoantes aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, opino pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnica previstas no edital quanto à parcela relevante "Concreto estrutural, **fck = 30 MPa**" e seus quantitativos mínimos. Dito isto, sugerimos **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, **mantendo-se** as regras editalícias da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 107/2025 - COMPRASGOV N.º 90107/2025 - FEM/SEOP**.

Vinicius de Moraes Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA - 010782474-4



3. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após a resposta ao pedido de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que a resposta não alteram a formulação da proposta, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **03/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 30 de outubro de 2025.

Anselmo de Miranda
Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 30/10/2025, às 12:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018027743** e o código CRC **FA5987F8**.

Referência: Processo nº 0050.003762.00115/2025-88

SEI nº 0018027743